



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

CONSELHO DE MINISTROS

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Concernente a vaga deixada pelo senhor Deputado Emílio Benjamim Xavier na Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades da Assembleia da República preenchida pelo senhor Deputado José António Chuquela.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2019:

Aprova o Regulamento de Transporte Rodoviário de Carga Perigosa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Havendo necessidade de preencher a vaga na Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades da Assembleia da República, deixada pelo senhor Deputado Emílio Benjamim Xavier, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pelas Leis n.ºs 17/2013, de 12 de Agosto, de 27 de Fevereiro, e 12/2016, de 30 de Dezembro, conjugadas com o artigo 1 da Resolução n.º 7/2017, de 16 de Março, comunico que:

A vaga verificada é preenchida pelo senhor Deputado José António Chuquela, com efeitos a partir do dia 6 de Fevereiro de 2019.

Publique-se

Maputo, 3 de Maio de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Decreto n.º 50/2019

de 10 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer normas técnicas e procedimentos para o transporte rodoviário de carga perigosa, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Transporte Rodoviário de Carga Perigosa, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes aprovar, por Diploma, modificações de carácter técnico necessárias para a permanente actualização do Regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança no transporte rodoviário de carga perigosa.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Abril de 2019

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Transporte Rodoviário de Carga Perigosa

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário, que constitui anexo I.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas técnicas e procedimentos para o transporte rodoviário de carga perigosa.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se à actividade de transporte rodoviário de carga perigosa.

2. O presente Regulamento é ainda aplicável ao transporte rodoviário de carga perigosa em trânsito no território nacional, observadas, no que couber, as disposições constantes dos Acordos, Convénios ou Tratados de que a República de Moçambique é parte.

3. Exceptua-se do disposto nos números anteriores, o transporte rodoviário de carga perigosa da classe de explosivos e de materiais radioactivos realizado pelas Forças de Defesa e Segurança e pela Agência Nacional de Energia Atómica.

ARTIGO 4

(Transporte na via pública)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica relativa a cada produto, o transporte rodoviário de carga perigosa está sujeito às regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Classificação de riscos da carga perigosa)

A classificação de riscos da carga perigosa, constante do anexo II do presente Regulamento, apresenta produtos ordenados em classes, de acordo com a norma moçambicana NM 714 relativa à identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.

CAPÍTULO II

Sinalização e Disposição

ARTIGO 6

(Sinalização do veículo)

1. A sinalização do veículo e da carga transportada diferencia-se por classes, com base nas suas propriedades.

2. É obrigatória a colocação de símbolos ou rótulos em conformidade com as regras internacionais de transporte rodoviário de carga perigosa, de acordo com o anexo III do presente Regulamento.

ARTIGO 7

(Características dos símbolos e painéis de segurança)

1. Os símbolos ou rótulos têm a forma quadrangular com 250 mm de lado, dois vértices na vertical e dois na horizontal e devem obedecer às características de cor e forma constantes do anexo III do presente Regulamento.

2. Os painéis de segurança constante do anexo III, do presente Regulamento, devem ser de cor amarela, com as seguintes características:

- a) Forma rectangular, 350 x 140 mm;
- b) Borda preta de 10 mm;
- c) Inscrições a preto com os códigos n.ºs 3077 e 3082 das Nações Unidas, identificando o produto transportado e o risco que representa.

ARTIGO 8

(Disposição da sinalização no veículo)

1. O veículo com uma única carga perigosa deve dispor de rótulos de risco em, pelo menos, dois lados opostos e painéis de segurança na parte frontal, traseira e laterais.

2. O veículo tanque com múltiplos compartimentos, com duas ou mais cargas perigosas da mesma classe ou sub-classe, deve dispor de rótulos de risco, fixados em cada lado dos respectivos compartimentos e de painéis de segurança colocados nas partes frontal, traseira e laterais.

3. O veículo tanque compartimentado, com duas ou mais cargas perigosas de classes de risco diferentes, com ou sem risco subsidiário, deve possuir o painel de segurança correspondente ao produto de maior risco, além do rótulo referente a cada classe.

4. O veículo de carga geral, com duas ou mais cargas perigosas da mesma classe ou sub-classe, deve ser identificado por meio de rótulos de risco, principal ou subsidiário, correspondente à classe ou sub-classe e painel de segurança sem qualquer inscrição.

5. A carga composta por dois ou mais produtos da mesma classe, no mesmo veículo, deve possuir apenas os painéis de segurança sem inscrições.

6. O veículo com reboque ou semi-reboque deve dispor de painéis de segurança nas partes frontal e traseira e de rótulos de risco nas partes laterais e traseira.

7. O veículo deve ter etiquetas de proibição com os dizeres “não fazer fogo”, “não fumar” e “não usar telefone celular”.

8. As inscrições constantes dos rótulos de identificação de risco e de painéis de segurança específicos, bem como a validade do produto devem permanecer visíveis durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação do veículo e equipamento.

9. A disposição da sinalização nos veículos, consta do anexo IV do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Sinalização de locais com maior probabilidade de acidentes)

É obrigatória a sinalização de locais propensos à ocorrência de acidentes de viação nos termos do Regulamento de Sinais de Trânsito.

CAPÍTULO III

Condições de Transporte

ARTIGO 10

(Veículos e equipamentos)

1. O transporte rodoviário de carga perigosa deve ser realizado só por veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais, bem como o estado de conservação, limpeza e descontaminação, garantam a segurança, conforme estabelecido na norma moçambicana NM 716 sobre requisitos mínimos de segurança.

2. Os veículos e equipamentos especificamente destinados ao transporte de carga perigosa a granel devem ser fabricados de acordo com as normas internacionalmente aceites.

3. Os veículos e equipamentos referidos no número anterior devem ser submetidos à vistoria, antes do início da actividade para a obtenção do certificado de registo emitido pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, abreviadamente designado pela sigla INNOQ.

4. Sem prejuízo da inspecção periódica obrigatória, o veículo e equipamento utilizado no transporte de carga perigosa a granel deve ser inspeccionado pelo INNOQ no prazo estabelecido pelo fabricante para emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Carga Perigosa, abreviadamente designado pela sigla CITCP.

5. Na falta de indicação do prazo referido no número anterior, os veículos e equipamentos devem ser submetidos a inspecção no prazo não superior a 1 (um) ano.

6. Os equipamentos utilizados no transporte de carga perigosa a granel devem ser submetidos a testes de pressão e estanquicidade de 3 em 3 anos, a serem efetuados por uma entidade credenciada que emitirá o respectivo certificado de conformidade.

7. Os veículos e equipamentos referidos neste artigo, em caso de avaria ou acidente independentemente da gravidade dos danos, devem ser previamente inspeccionados, antes de retomar a actividade.

8. Os veículos utilizados no transporte rodoviário de carga perigosa devem possuir equipamentos estabelecidos no presente Regulamento para atender as situações de emergência.

ARTIGO 11

(Equipamento de segurança obrigatório)

Os veículos e equipamentos utilizados no transporte de carga perigosa devem possuir os seguintes meios:

- a) Um dispositivo de bloqueio rápido de corrente;
- b) Bateria munida de interruptor isolador;
- c) Conjunto básico de primeiros socorros;
- d) Extintores de incêndio com validade, carregados e fixados para cada tipo de carga transportada e para o respectivo veículo;
- e) Três extintores de incêndio, no mínimo, dependendo das dimensões do equipamento, colocados um na cabine do veículo e os restantes em cada lado do equipamento;
- f) Conjunto de materiais para sustentar o derramamento, vazamento e fuga;
- g) Caixa de ferramentas adequada para reparações em situação de emergência;
- h) Equipamento de protecção individual para todos os membros da tripulação e coletes reflectores;
- i) Dois ou mais calços de dimensões compatíveis com o peso do veículo, diâmetro dos pneus e material transportado;
- j) Dois avisadores luminosos intermitentes de cor amarela, a colocar à 10 m, do veículo à frente e à retaguarda em caso de avaria, visível a uma distância de pelo menos 100 m;
- k) Dois triângulos de pré-sinalização de perigo;
- l) Aparelhos de iluminação portáteis;
- m) Cones de sinalização da via para isolamento da área.

ARTIGO 12

(Equipamento de protecção individual)

O equipamento de protecção individual deve estar presente em todas as operações e ser usado de acordo com o risco apresentado, incluindo as partes do corpo humano que devem estar protegidas, de acordo com as seguintes especificidades:

- a) Protecção da cabeça - respiradores, máscaras semi-faciais e faciais, óculos de segurança e capacetes;
- b) Protecção dos membros superiores - luvas e mangas de protecção;
- c) Protecção dos membros inferiores - calçado, botas e perneiras;
- d) Protecção contra quedas em diferença de nível - cintos de segurança;
- e) Protecção auditiva - protectores auriculares;
- f) Protecção respiratória - respiradores, máscaras e equipamentos autónomos;
- g) Protecção do tronco - avental, jaquetas, capas e macacões;
- h) Protecção de todo o corpo - aparelhos de isolamento.

ARTIGO 13

(Acondicionamento da carga)

1. A carga perigosa fraccionada deve ser acondicionada para suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo.

2. O acondicionamento referido no número anterior é da responsabilidade do expedidor de acordo com as especificações do fabricante da carga transportada.

3. A carga perigosa fraccionada deve estar adequadamente rotulada e marcada de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.

4. É proibido o transporte de carga perigosa incompatível no mesmo veículo ou equipamento.

5. É proibido transportar em veículos ou equipamentos de transporte rodoviário de carga perigosa, ainda que estejam vazios, o seguinte:

- a) Pessoas ou animais;
- b) Alimentos ou medicamentos;
- c) Objectos destinados ao uso humano ou animal;
- d) Cargas que pela sua natureza, representam risco.

ARTIGO 14

(Itinerários)

1. Antes de iniciar a operação de transporte rodoviário da carga perigosa, o transportador e o expedidor devem propor à Administração Nacional de Estradas, abreviadamente designada pela sigla ANE ou outra autoridade com jurisdição sobre as vias, o itinerário a ser percorrido.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos em que pela natureza e quantidade da carga perigosa, não exige itinerário específico, nomeadamente, combustível, gás doméstico e industrial.

3. Os itinerários dos veículos e equipamentos para o transporte rodoviário de carga perigosa devem ser previamente aprovados pelo INATTER.

4. O transportador deve comunicar anualmente ao INATTER sobre o fluxo de transporte rodoviário da carga perigosa efectuado, especificando a classe e a quantidade da carga transportada bem como os pontos de origem e de destino.

5. Para preservar as condições de segurança do transporte de pessoas e bens em determinados troços da via ou de obras de arte especiais, a ANE deve determinar restrições de uso das vias ou parte delas, indicando percursos alternativos para o transporte rodoviário de carga perigosa, bem como estipular locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, paragem, carga, descarga e transbordo.

ARTIGO 15

(Estacionamento e Paragem)

1. Qualquer veículo que esteja a transportar carga perigosa só pode estacionar em áreas previamente identificadas ou em áreas separadas de instalações, edificações e de outros veículos, de acordo com o estabelecido na norma moçambicana NM 717 sobre a área de estacionamento para veículos de transporte de carga perigosa e seus requisitos de segurança.

2. A unidade de transporte de carga perigosa não deve parar ou estacionar a menos de 5 m, para um e outro lado dos cruzamentos ou entroncamentos ou rotundas, dentro das localidades e fora das localidades, a menos de 50 m, dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida.

3. O veículo que transporta a carga perigosa quando se encontra imobilizado nas bermas das rodovias públicas ou em lugar de fácil acesso ao público, devido a várias situações, acidente ou avaria, deve permanecer sob vigilância do seu condutor, obedecendo as condições de segurança constantes do artigo 11 do presente Regulamento.

4. Quando, por motivo de emergência ou acidente, o veículo que transporta carga perigosa parar em local não autorizado,

o mesmo deve permanecer sinalizado e sob vigilância do seu condutor ou da autoridade local.

5. Por razões técnicas, o condutor do veículo que transporte carga perigosa deve evitar parar ou estacionar nas bermas das rodovias, áreas densamente povoadas, aglomerações de pessoas e bens, veículos, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicos.

ARTIGO 16

(Pessoal envolvido na operação de transporte)

1. O pessoal envolvido na operação de carga, transporte, descarga e transbordo de carga perigosa, para além das qualificações e habilitações previstas no Código da Estrada, deve ser submetido à formação específica.

2. O transportador antes de iniciar a marcha do veículo deve assegurar que este esteja em condições adequadas ao transporte para o qual é destinado e com especial atenção para o tanque e demais dispositivos que podem afectar a segurança da carga transportada.

ARTIGO 17

(Documentos a bordo do veículo)

1. Sem prejuízo do cumprimento de outra legislação aplicável, os veículos que transportam carga perigosa e os equipamentos relacionados com esta finalidade, só podem circular na via pública munidos dos seguintes documentos:

- a) Documento emitido pela entidade competente da carga perigosa transportada, contendo as seguintes informações:
 - i) Número de embarque;
 - ii) Classe e se necessário, subclasse da carga;
 - iii) declaração assinada pelo expedidor confirmando que a carga está devidamente acondicionada para suportar os riscos normais de transporte, carregamento, descarregamento e transbordo.
- b) Ficha de Emergência, emitida pelo expedidor e preenchida de acordo com informações fornecidas pelo fabricante ou importador da carga transportada;
- c) Certificado de capacitação para o transporte de carga perigosa a granel do veículo e equipamento, emitido pelo INNOQ ou entidade por ele credenciada;
- d) Carta de condução de categoria “D”;
- e) Certificado de testes de pressão hidrostática e estanquicidade dos equipamentos de transporte de carga perigosa.

2. O certificado de capacitação para o transporte de carga perigosa a granel, referido na alínea c) do número anterior perde a validade nas seguintes situações:

- a) Alteração das características do veículo ou equipamento;
- b) Não aprovação do veículo ou equipamento em inspeção de testes de pressão hidrostática e estanquicidade;
- c) Não submissão do veículo ou equipamento à inspeção periódica obrigatória nos prazos determinados pelo fabricante;
- d) Não apresentação do veículo ou equipamento acidentado à nova inspeção após sua reparação.

ARTIGO 18

(Procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria)

1. Em caso de emergência, acidente ou avaria que obrigue a imobilização do veículo, o condutor deve sinalizar com luzes de emergência, usar dispositivos luminosos, triângulos de pré-sinalização de perigo, cones e calços.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o condutor deve:

- a) Observar imediatamente as medidas indicadas na ficha de emergência correspondentes à cada carga transportada;
- b) Comunicar imediatamente à autoridade de trânsito sobre a imobilização do veículo, indicando com precisão o local do evento, a classe e a quantidade da carga transportada bem como a previsão da duração da imobilização;
- c) Comunicar imediatamente à empresa transportadora e ao expedidor.

3. Em razão da natureza, gravidade e características da emergência, acidente ou avaria, que requeira trabalhos de peritos, deve-se criar uma equipe multisectorial sob proposta do INATTER, ANE, integrando PRM/PT e Serviço Nacional de Salvação Pública, Serviços de Emergências Médicas, Inspeção Geral do Trabalho de entre outras entidades.

4. Os fabricantes de veículos e equipamentos ou seus representantes, transportadores e expedidores de carga perigosa, em casos de emergência, acidente ou avaria, devem prestar apoio e esclarecimento solicitados pelas autoridades públicas.

ARTIGO 19

(Comunicação de emergência)

O transportador de carga perigosa deve possuir um sistema de comunicação e providenciar o atendimento de emergência necessário, envolvendo as autoridades mencionadas no n.º 3 do artigo 18 do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Atendimento de emergência)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se equipas de resposta ao atendimento de emergência, as seguintes:

- a) Atendimento Pré-hospitalar Móvel;
- b) Resgate e Combate à Incêndios.

CAPÍTULO IV

Obrigações e Responsabilidades

ARTIGO 21

(Obrigações do transportador)

1. Constituem obrigações do transportador:

- a) Utilizar veículos e equipamentos adequados para o transporte rodoviário de carga perigosa;
- b) Efectuar o transporte de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis;
- c) Realizar trabalhos de manutenção dos veículos e equipamentos nos períodos fixados;
- d) Assegurar a existência nos veículos do conjunto de equipamento e ferramentas necessários para atender as situações de emergência, acidente ou avaria;
- e) Controlar e verificar as condições de funcionamento e segurança dos veículos e equipamentos;
- f) Acompanhar as operações de manuseamento de carga perigosa, executadas pelo expedidor ou destinatário, adoptando as medidas necessárias para prevenir riscos à saúde e ao meio ambiente;
- g) Fornecer equipamento de segurança a ser utilizado nas operações de manuseamento de carga perigosa de acordo com os procedimentos recomendados pelo expedidor ou fabricante da carga perigosa;

- h) Providenciar a correcta utilização, nos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados à carga transportada;
- i) Transportar carga perigosa a granel de acordo com as especificações constantes do Certificado de Capacitação para o Transporte de Carga Perigosa a Granel;
- j) Providenciar o Certificado de Capacitação para o Transporte de Carga Perigosa a Granel, quando for o caso, e exigir do expedidor os documentos previstos no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento;
- k) Instruir o pessoal afecto à operação de transporte sobre a correcta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente e avaria.
- l) Zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal afecto à operação de transporte, proporcionando treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho de acordo com as normas de higiene e segurança no trabalho;
- m) Possuir seguro de responsabilidade civil, recuperação e reabilitação do meio ambiente;
- n) Assegurar que o condutor esteja habilitado para conduzir veículos de transporte de carga perigosa e proporcionar o treinamento para lidar com situações de emergência;
- o) Garantir a reciclagem contínua de condutores sobre condução defensiva e manuseamento de carga perigosa;
- p) Comunicar imediatamente os acidentes às autoridades competentes.

2. Sempre que o transportador receber a carga lacrada e ser impedido pelo expedidor ou pelo destinatário, por razões de segurança ou conveniência de acompanhar a carga e descarga, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria, decorrentes do mau acondicionamento da mesma.

ARTIGO 22

(Obrigações do condutor)

1. Constituem obrigações do condutor:
 - a) Interpretar as instruções da Ficha de Emergência;
 - b) Seguir o itinerário definido;
 - c) Imobilizar o veículo somente em zonas seguras e pré-definidas;
 - d) Não abandonar o veículo sem guarda em zonas sem supervisão;
 - e) Observar as boas práticas de condução;
 - f) Não permitir que pessoas não autorizadas estejam dentro do veículo durante a viagem;
 - g) Verificar as condições ou estado do veículo e do equipamento antes do início da marcha.

2. Durante a viagem, o condutor é responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.

3. O condutor deve examinar, em local adequado e, no máximo, a cada quatro horas, o estado dos pneumáticos, condições da carga transportada e as demais condições de segurança.

4. O condutor deve interromper a viagem, quando as condições mecânicas ou outros factores concorram para alterar as condições iniciais de partida, pondo em risco a segurança das pessoas e bens.

5. O condutor, a não ser quando devidamente treinado e autorizado pelo expedidor ou destinatário do produto, não deve efectuar ou participar das operações de carga e descarga do veículo.

ARTIGO 23

(Obrigações do expedidor)

1. Constituem obrigações do expedidor:
 - a) Assegurar que as operações de carga sejam devidamente executadas;
 - b) Adotar medidas especiais quanto à protecção da carga a fim de evitar danos, avarias ou acidentes, na operação de transporte da mesma.
2. Constituem ainda obrigações do expedidor:
 - a) Tomar todas as precauções, na carga, quanto à preservação de bens, com especial atenção para a compatibilidade da mesma;
 - b) Exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições técnicas e operacionais, assim como, condutor devidamente capacitado;
 - c) Acondicionar a carga a ser transportada tendo em conta as especificações do fabricante;
 - d) Fornecer os equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas instruções para sua correcta utilização, bem como providenciar a documentação relacionada com a carga;
 - e) Preencher a Ficha de Emergência, detalhando todos os cuidados e procedimentos a serem adoptados em caso de emergência, acidente ou avaria;
 - f) exigir do transportador o uso dos símbolos adequados, correspondente a carga a ser transportada;
 - g) Entregar a carga devidamente rotulada e fornecer ao transportador os símbolos para uso nos veículos, no caso de carga fraccionada;
 - h) possuir pessoal treinado para supervisionar o carregamento;
 - i) Assegurar que a operação de carregamento seja realizada de forma eficiente, correcta e produtiva;
 - j) Inspeccionar a limpeza e as condições de segurança da unidade de transporte.

ARTIGO 24

(Obrigações do destinatário)

- Constituem obrigações do destinatário:
- a) Providenciar pessoal qualificado para supervisão do descarregamento;
 - b) Verificar a conformidade da carga;
 - c) Assegurar que a operação de descarga seja eficiente e correcta;
 - d) Tomar medidas no sentido de garantir que todas as operações de higiene e segurança sejam cumpridas;
 - e) Providenciar para que a capacidade de armazenamento seja suficiente.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

ARTIGO 25

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete as seguintes entidades:
 - a) Polícia de Trânsito;
 - b) Instituto Nacional dos Transportes Terrestres;
 - c) Administração Nacional de Estradas, nas estradas nacionais;
 - d) Municípios nas estradas, ruas e caminhos municipais.

2. As autoridades fiscalizadoras têm o direito ao acesso de todos os elementos relevantes para a segurança do transporte.

3. A fiscalização compreende a verificação, de entre outros elementos, os seguintes:

- a) Documentos de porte obrigatório previstos no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento;
- b) Adequação da sinalização prevista no anexo III do presente Regulamento;
- c) disposição da sinalização nas unidades de transporte de acordo com o anexo IV e do equipamento de segurança obrigatório;
- d) Adequação dos rótulos de risco, painéis de segurança e etiquetas das embalagens da carga especificada no Documento Fiscal;
- e) Existência de vazamento no equipamento de transporte rodoviário de carga a granel;
- f) Estado de conservação das embalagens e seu manuseamento, quando se trate de carga expedida de forma fraccionada;
- g) Características técnicas e operacionais e do estado de conservação dos veículos e equipamentos de transporte;
- h) Porte e o estado de conservação do conjunto de equipamentos para situações de emergência e dos equipamentos de protecção individual.

4. O agente de fiscalização não deve abrir embalagens de carga perigosa ou descarregar, salvo nas seguintes situações:

- a) O transportador tenha sido devidamente notificado;
- b) A abertura ou descarga de embalagens tenha sido autorizada pela autarquia local ou autoridade administrativa onde o veículo automóvel se encontra, devendo ser observadas as medidas de segurança apropriadas, em conformidade com a carga perigosa transportada.

ARTIGO 26

(Contravenções)

1. O incumprimento do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punida com multa.

2. São contravenções punidas com multa de valor equivalente a 20 salários mínimos em vigor na Função Pública, as seguintes:

- a) Transporte de carga perigosa no itinerário não indicado pelas autoridades de jurisdição da via;
- b) Transportar carga perigosa em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou em mau estado de conservação;
- c) Transportar carga perigosa sem a declaração de responsabilidade do expedidor;
- d) Transportar no veículo carga perigosa incompatível;
- e) Manusear carga perigosa em locais públicos e em condições de segurança inadequadas;
- f) Não se fazer representar por um técnico ou pessoal especializado no local de acidente quando expressamente notificado pela autoridade competente;
- g) Não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação.

3. São contravenções punidas com multa de valor equivalente a 30 salários mínimos em vigor na Função Pública, as seguintes:

- a) Transportar carga perigosa em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado;

b) Transportar carga perigosa em veículo desprovido de conjunto de equipamento para situação de emergência e protecção individual;

c) Transportar carga perigosa em veículo ou equipamento sem a devida sinalização ou quando esta estiver incorrecta, ilegível ou fixada de forma inadequada;

d) Transportar, juntamente com carga perigosa, pessoas, animais, alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal; ou ainda, embalagens destinadas a estes bens;

e) Transportar carga perigosa sem utilizar, nas embalagens e no veículo, rótulos de risco e painéis de segurança em bom estado e correspondente a carga transportada;

f) Transportar carga perigosa em veículo sem a Ficha de Emergência;

g) Transportar carga perigosa desprovido de respectivo Certificado de Capacitação;

h) Transportar carga perigosa sem o Certificado para despacho e embarque da mesma, emitido pelo expedidor;

i) Transportar carga perigosa em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o equipamento de protecção individual;

j) Falta de registo do veículo e do equipamento usado para o transporte rodoviário de carga perigosa;

k) Não adoptar, em caso de emergência ou avaria, as providências constantes da ficha de emergência;

l) Estacionar ou mobilizar o veículo sem a observância do artigo 15 do presente Regulamento;

m) Não cumprir com os procedimentos necessários no caso de imobilização, avaria ou acidente de acordo com o artigo 18 do presente Regulamento;

n) Retirar a sinalização de transporte, Ficha de Emergência ou equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado;

o) Não prestar os esclarecimentos técnicos em situações de emergência ou acidentes, quando notificado pelas autoridades.

4. As multas referidas no presente artigo incidem sobre cada uma das infracções.

5. Em caso de reincidência a multa é agravada ao dobro.

ARTIGO 27

(Destino do produto das multas)

1. A totalidade do produto das multas provenientes da fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento será canalizada a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável a título de receita própria e consignada após a cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a recitação, devolve ao INATTEER, a título de consignação definitiva a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 28

(Modelo da ficha de emergência)

Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes aprovar, por Diploma, o modelo da Ficha de Emergência previsto no presente Regulamento.

ARTIGO 29

(Medidas especiais)

Sempre que as circunstâncias técnicas o exigirem, o Ministro que superintende a área dos transportes pode adoptar medidas especiais de segurança no transporte rodoviário de carga perigosa, inclusive determinar acompanhamento técnico especializado.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento de transporte, entende-se por:

- a) **Acidente** - acontecimento causal, fortuito, imprevisto, considerado evento indesejado, que resulta em danos à saúde humana e ao meio ambiente, com prejuízos materiais e consequências;
- b) **Atendimento Pré-hospitalar Móvel** - especializada em atendimento de socorro médico pré-hospitalar móvel para carga perigosa;
- c) **ANE** - Administração Nacional de Estradas;
- d) **Carga perigosa** - produto capaz de causar dano ou que representa risco à saúde humana, ao meio ambiente ou à segurança pública e que, isolado ou em presença de certas substâncias, é susceptível de se decompor ou reagir com carácter explosivo ou perigoso;
- e) **Carga a granel** - produto que é transportado sem qualquer embalagem, sendo contido apenas pelo equipamento de transporte;
- f) **Carga fraccionada/Embalada** - produto que no acto da carga, descarga e transbordo do veículo transportador é manuseado juntamente com o seu recipiente;
- g) **Cargas/Produtos incompatíveis** - consideram-se, para fins de transporte rodoviário cargas/produtos que, postos em contacto entre si, apresentam alterações das características físicas ou químicas originais de qualquer deles, gerando risco de provocar explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de compostos, misturas, vapores ou gases perigosos;
- h) **Certificado de capacitação para o transporte de carga perigosa a granel** - documento emitido pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, INNOQ, ou instituição por ele credenciada, que comprova a aprovação do veículo ou equipamento. Para o transporte de carga fraccionada, embalada, este documento não é obrigatório. Também não é exigido para o contentor-tanque;
- i) **Código ONU ou Número ONU para cargas perigosas** - número de série de quatro ou mais dígitos gravados nas embalagens com peso superior a 5kg, de acordo com o sistema das Nações Unidas;
- j) **Compatibilidade** - possibilidade de transportar conjuntamente produtos que, em contacto acidental entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou comprometimento da estanquicidade de divisórias, não venham a produzir reação química explosiva ou exotérmica ou ainda, a formação de gases e vapores perigosos ou tóxicos, nem alterem as características físicas ou químicas de cada produto transportado, em relação aos agentes originais;
- k) **Corrosivos** - aquela substância que por acção química é susceptível de destruir ou danificar o tecido humano ou a maioria das coisas com que entram em contacto (betão, metais, asfalto, etc.);
- l) **Destinatário** - entidade que recebe cargas perigosas transportadas num veículo de transporte rodoviário;
- m) **Documento Fiscal** - aquele que apresenta o número da ONU, 3077 e 3082, nome do produto, classe de risco e declaração de responsabilidade do expedidor da carga perigosas;
- n) **Equipamento de protecção individual (EPI)** - meios ou dispositivos destinados a ser utilizados por uma pessoa contra possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada actividade;
- o) **Equipamento para Situação de Emergência** - conjunto de objectos e dispositivo que deve acompanhar o transporte rodoviário de cargas perigosas, para atender às situações de emergência, acidente ou avaria;
- p) **Estacionamento** - imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- q) **Evento** - acontecimento que tenha alguma relação com o transporte rodoviário de carga perigosa;
- r) **Expedidor** - entidade que prepara e entrega a carga perigosa ao transportador a fim de ser transportada;
- s) **Explosão** - libertação rápida e violenta de energia, cuja intensidade depende da velocidade com que carga perigosa, deflagrada ou detonação;
- t) **Explosivo** - sólido ou líquido que, sob influência da acção excitadora, capaz de libertar bruscamente toda a energia, podendo produzir gás à temperatura, pressão e velocidade, a ponto de causar danos;
- u) **Exportador** - pessoa singular ou colectiva responsável pela saída de bens, produtos e serviços além das fronteiras do país de origem;
- v) **Ficha de Emergência** - documento que contém informações sobre a classificação do produto perigoso, risco que apresenta e procedimentos em caso de emergência, primeiros socorros e informações ao médico;
- w) **Gás Comprimido, Liquefeito, Dissolvido sob Pressão ou Altamente Refrigerado** - substância que é gasosa, à temperatura ambiente ou pressão atmosférica, pode ser inflamável ou tóxica, causando doenças ou mortes em humanos;
- x) **Importador** - entidade responsável pelo processo comercial e fiscal que consiste em trazer um bem, que pode ser um produto ou um serviço, do exterior para o país de referência;
- y) **INATTER** - Instituto Nacional dos Transportes Terrestres;
- z) **Incidente ou evento acidental** - acontecimento não planeado durante a operação de carga, transbordo ou descarga do transporte de cargas perigosas que envolve o vazamento ou derramamento;
- aa) **Irradiação** - transmissão de calor feita sem continuidade molecular entre a fonte e o corpo receptor. É acompanhada geralmente por intensa emissão de luz. A absorção de calor pelo corpo receptor depende da cor da superfície, sendo o negro maior absorvedor e o branco, o menor;
- bb) **Líquido Inflamável** - arde facilmente e inclui líquidos que emitem vapores inflamáveis.
- cc) **NM 714** - Norma Moçambicana com número 714;

- dd) **Obras de arte especiais** – compreendem estruturas diferenciadas como pontes, viadutos, túneis e outros tipos de empreendimentos necessários na implantação rodoviária;
- ee) **Operações de carga** - processo que engloba as actividades de manuseamento de carga, transbordo ou descarga do transporte de cargas perigosas;
- ff) **PRM/PT** – Policia da República de Moçambique/Polícia de Trânsito;
- gg) **Paragem** – imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros veículos;
- hh) **Produto** - substância ou um conjunto de substâncias;
- ii) **Resgate e Combate à Incêndios** - especializada em atendimento e resgate de sinistros naturais, tecnológicos e combate à incêndios;
- jj) **Risco** - probabilidade de ocorrência de acidentes ou de eventos acidentais, incidentes, que possam causar danos;
- kk) **Risco de Dano (Hazard)** - potencial de causar dano às pessoas, às propriedades e ao meio ambiente tendo em conta às características do produto;
- ll) **Risco Social**: risco a que as pessoas ficam expostas com a passagem de um veículo contendo carga perigosa, podendo ser involuntário quando não se tem a consciência da sua existência e magnitude ou voluntário, quando existe tal consciência e a instituição toma medidas para proteger pessoal ao seu serviço;
- mm) **Risco subsidiário** – probabilidade de ocorrência de acidentes ou de eventos acidentais, incidentes, que possam causar danos colaterais envolvendo riscos secundários;
- nn) **Rótulo de risco** - têm a forma de um quadrado, legenda, etiqueta e letreiro colocado num ângulo de 45° (forma de losango), podendo conter símbolos, figuras e ou expressões emolduradas, referentes à classe/subclasse do produto perigoso;
- oo) **Sistema** - conjunto ordenado de componentes que estão inter-relacionados e que actuam e interagem entre si para cumprir tarefas ou funções num determinado ambiente;
- pp) **Sólidos Inflamáveis** - substâncias susceptíveis de combustão espontânea, que em contacto com água, emitem gases inflamáveis. Podem igualmente, serem inflamados por faíscas ou chamas;
- qq) **Substância** - matéria que tem uma composição química definida;
- rr) **Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos** – matérias com a capacidade de aumentar o risco e a intensidade de incêndio, podendo ser instáveis, sensíveis à fricção, ao calor ou ao impacto;
- ss) **Substância Radioactiva** - matéria usada, mostrando ou relacionada com radioactividade, emissão de energia em forma de partículas Alfa, Beta ou raios Gama;
- tt) **Substâncias Tóxicas e Infectantes** – matéria susceptíveis de causar morte, ferimentos ou danos aos humanos quando ingeridos, inalados ou em contacto com a pele;
- uu) **Transportador** - entidade que efetua o transporte rodoviário de carga perigosa;
- vv) **Transporte a granel** - aquele que se caracteriza por armazenar grandes volumes em um único recipiente possuindo normalmente um sistema único de carregamento e descarregamento;

ww) **Transporte fraccionado** - aquele que se caracteriza por armazenar pequenos e médios volumes em vários recipientes;

xx) **Unidade de transporte de carga perigosa** – considera-se veículo ou conjunto de veículos para efeitos de transporte de carga perigosa.

Anexo II

Classificação dos riscos para cargas perigosas

1. Classe 1 - Explosivos

- a) **Subclasse 1.1**- substâncias e artefactos com risco de explosão em massa. Exemplo: Diamante, TNT, fusíveis detonáveis;
- b) **Subclasse 1.2** - substâncias e artefactos com risco de projecção. Exemplo: Bombas e granadas de mão;
- c) **Subclasse 1.3** - substâncias e artefactos com risco de fogo. Exemplo: sinais de socorro, pycramate de sódio;
- d) **Subclasse 1.4** - substâncias e artefactos que não apresentam risco significativo. Exemplo: Fogos-de-artifício, cartuchos de espingarda;
- e) **Subclasse 1.5** - substâncias muito insensíveis. Exemplo: Gel de detonação/explosão;
- f) **Subclasse 1.6** – substâncias extremamente insensíveis. Exemplo: Munições restritas.

2. Classe 2 - Gases comprimidos, liquefeitos, Dissolvidos sob Pressão ou Altamente Refrigerados:

- a) **Subclasse 2.1** - Gases inflamáveis. Exemplo: Acetileno, Butano, gás calor, aerossóis, hidrogénio, GPL, Metano, Propano;
- b) **Subclasse 2.2** - Gases não-inflamáveis, não-tóxicos (perigosos porque são comprimidos ou por outras razões prejudiciais, por exemplo, privar/retirar o oxigénio do ar). Exemplo: Argónio, Dióxido de carbono, Hélio, Oxigénio;
- c) **Subclasse 2.3** - Gases tóxicos (tão venenosos ou corrosivos como sendo extremamente perigosos para a vida). Exemplo: Amoníaco, Cloro, Monóxido de Carbono, Cloreto de Hidrogénio, Fosgénio, Dióxido de Enxofre.

3. Classe 3 - Líquidos Inflamáveis - Inflamam facilmente com um ponto de inflamação de 60.5 graus ou menos. Mais de 80 % de cargas perigosas transportadas pertencem a esta classe. Exemplo: Acetona, Benzeno, Diesel, Etanol (álcool), Gasolina, Alcatrão, Tolueno, álcool. Etílico, Parafina, Terebintina.

4. Classe 4 - Sólidos Inflamáveis:

- a) **Subclasse 4.1**- Sólidos inflamáveis (facilmente incendiados por faísca ou chama ou que queimam facilmente ou que podem pegar fogo por fricção); Exemplo: Cantora, Palitos de Fosforo, Naftaleno, Fósforo Vermelho, Pedacos de Borracha, Enxofre, Cera para Polimento;
- b) **Subclasse 4.2** – Espontaneamente inflamáveis (líquidos que geram o seu próprio calor e que irão auto-inflamar quanto expostos ao ar). Exemplo: Carbono activado, Resíduos de algodão, Farinha de peixe, Meneb, Aparas de metal, Bagaço oleaginoso, Sulfato de sódio, Fosforo branco;

c) **Subclasse 4.3** - Substâncias perigosas quando húmidas ou molhadas (em contacto com a água podem pegar fogo por si ou emitir gases inflamáveis ou tóxicos). Exemplo: Fosforeto de alumínio, Carbono de cálcio, Lítio, Magnésio em pó, Sódio, Zinco em pó.

5. Classe 5 - Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos:

a) Subclasse 5.1 - Substâncias oxidantes (não necessariamente inflamáveis em si mesmos, podem produzir grandes quantidades de oxigénio aumentando o risco e a intensidade de fogo noutros materiais). Exemplo: Nitrato de amónio, Hipoclorito de cálcio (HTH), Peróxido de hidrogénio, Água oxigenada, Nitrato de chumbo;

b) **Subclasse 5.2** - Peróxidos orgânicos (sensíveis ao calor, são termicamente instáveis e geram grandes quantidades de calor quando avariam). Exemplo: Peróxido de benzol utilizado em cremes para o tratamento de acne e tinta para o cabelo e Peroxido de di-terc-butilo utilizado para iniciar a polimerização de etileno, cloreto de vinho, e estireno.

6. Classe 6 - Substâncias Tóxicas e Infecciosas:

a) Subclasse 6.1 - Substâncias tóxicas (causam doenças ou a morte em caso de ingestão, inalação ou se absorvidas através da pele). Quase todas emitem gases tóxicos em caso de incêndio. Exemplo: Arsénio, Óxido de cádmio, Cloreto de cádmio, Creosote, Cianetos, Fenol, alguns pesticidas;

b) Subclasse 6.2 - Substâncias infecciosas (conter bactérias, vírus, parasitas e fungos que causam doenças em seres humanos e animais). Exemplo: Resíduos, médicos, Espécimes, patológicos, vírus do Ébola.

7. Classe 7 - Substâncias radioactivas - Substâncias que compreendem raios gama altamente penetrantes, partículas betas, que podem penetrar na pele e partículas alfa não perigosas, a menos que ingeridas ou absorvidas através de uma ferida. Exemplo: Medicamentos do tipo Tipo A, Combustível nuclear, Cobalto, Radio, Urânio, Plutónio.

8. Classe 8 - Corrosivos - ácidos e substâncias cáusticas em forma líquida ou sólida que comem afastado uma substância quimicamente e danificam severamente os tecidos vivos. O vazamento ou fuga também pode danificar outras cargas e reagir com metais utilizados na construção de veículos. Exemplo: Baterias cheias de ácido clorídrico (sais e ácido para piscina), Ácido, sulfúrico, Cal viva, Iodo, Lixívia, Hidróxido de potássio, Hidróxido de sódio (soda cáustica, desentupidores de drenagem, Fluxo de soldadura).

9. Classe 9 - Substâncias perigosas diversas - Nesta classe são enquadradas as substâncias que representam um perigo, mas não podem ser classificadas em nenhuma das outras classes. Elas incluem substâncias perigosas para o ambiente. Exemplo: Sacos ou módulos insufláveis, Amianto, Baterias de lítio, Esferas de poliestireno expansível ou ampliável.

Anexo III
Sinalização do veículo


Classe 1- Explosivos

Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Explosivo	Quadrado	Laranja		1.1, 1.2, 1.3 na parte inferior
Explosivo (perigo de incêndio de grandes proporções)	Quadrado	Laranja		1.4 ou 1.5s na parte central
Explosivo (contém agentes explosivos)	Quadrado	Laranja		1.2, 1.3, 1.5 na parte central
Explosivo (explosivos extremamente sensíveis)	Quadrado	Laranja		1.5 ou 1.6 na parte central




Classe 2 - Gases

Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Gás inflamável	Quadrado	Vermelha		2 na parte inferior
Gás não inflamável	Quadrado	Verde		2 na parte inferior
Gás tóxico	Quadrado	Branca		2 na parte inferior



Classe 3 - Líquidos inflamáveis

Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Líquido inflamável	Quadrado	Vermelha		3 na parte inferior


Classe 4 - Sólidos inflamáveis


Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Sólidos Inflamáveis	Quadrado	Listas Brancas e Vermelhas na vertical		4.1 na parte inferior
Espontaneamente inflamável	Quadrado	Parte superior branca e inferior a vermelho		4.2 na parte inferior
Inflamável ao contacto com água	Quadrado	Azul		4.3 na parte inferior

Classe 5 - Oxidantes e Peróxidos Orgânicos




Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Substâncias oxidantes	Quadrado	Amarela		5.1 na parte inferior
Peróxidos orgânicos	Quadrado	Amarela		5.2 na parte inferior

Classe 6 - Substâncias tóxicas e infectantes


Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Substâncias tóxicas	Quadrado	Branca		6.1 na parte inferior

Substâncias infecciosas	Quadrado	Branca		6.2 na parte inferior
-------------------------	----------	--------	--	-----------------------


Classe 7- Materiais radioativos


Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Substâncias radioactivas	Quadrado	Parte superior amarela e inferior branca		7 na parte inferior
Substâncias radioactivas	Quadrado	Parte superior amarela e inferior branca		7 na parte inferior
Substâncias radioactivas	Quadrado	Branca		7 na parte inferior

Classe 8 - Materiais corrosivos

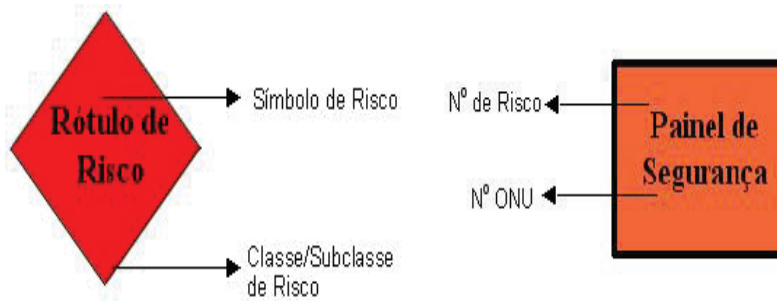
Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Corrosivos	Quadrado	Parte superior branca e inferior preta		8 na parte inferior

Classe 9 - Substâncias perigosas diversas

Subclasse	Forma	Cor	Simbologia	Algarismos
Substâncias perigosas diversas	Quadrado	Listas brancas e pretas na vertical e parte inferior		9 na parte inferior

		branca		
Produtos quentes	Triangular	Orla vermelha e fundo branco		

Rótulo de risco e Painel de segurança

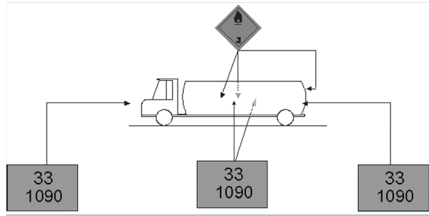


Figura, Rótulo de risco e Painel de Segurança

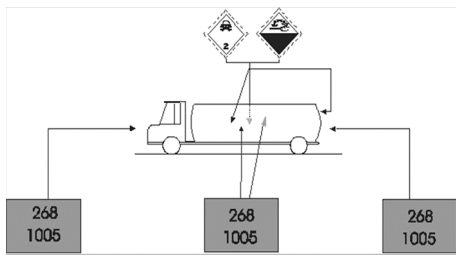
Anexo IV

Disposição da sinalização nas unidades de transporte

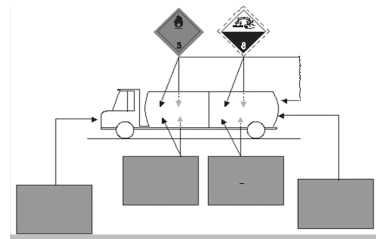
1. Unidade de transporte carregada com uma única carga perigosa, sem risco subsidiário



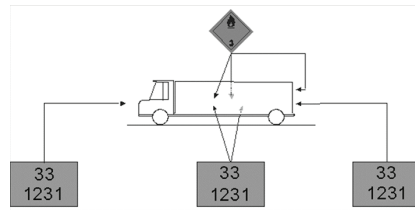
2. Unidade de transporte carregada com uma única carga perigosa, com risco subsidiário.



3. Veículo tanque compartimentado, carregado com dois ou mais cargas perigosas, de classes de risco diferentes, sem risco subsidiário



4. Veículo de carga geral com uma carga perigosa



5. Unidade de transporte com reboque, com duas cargas perigosas de diferentes classes de risco

